


Publique-se Inclua-se em
Pauta por 5 sessões
28/6/96
TRIPOLI - Presidente

470
PROJETO DE LEI N.º DE 1996.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
4894 de 08107 1996
Arquivado c/ 03
Ass. 

Institui, no âmbito do Estado, o Programa de Orientação e Assistência ao Diabético.

FLS. Nº 01
PROJ. 4894

ENTREGUE A MESA FM:

28 JUN 16 3 55 014547

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art.1.º. Fica a Secretaria de Estado da Saúde autorizada a instituir, no âmbito do Estado, o Programa de Orientação e Assistência aos portadores de diabetes no Estado de São Paulo.

Art.2.º. O Programa será desenvolvido em parceria com os Municípios interessados nas Unidades Básicas de Saúde - UBS.

Art.3.º. Serão metas do Programa instituído pelo artigo 1.º desta lei:

- realização de testes gratuitos para identificação dos portadores;
- orientação quanto à alimentação e medicação adequada;
- realização de palestras e campanhas de esclarecimento da doença;
- prestar assistência ao diabético e seus familiares no controle da doença.

Art.4.º. A Secretaria de Estado da Saúde baixará as normas necessárias à implantação do Programa de que trata esta lei.

Art.5.º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde.

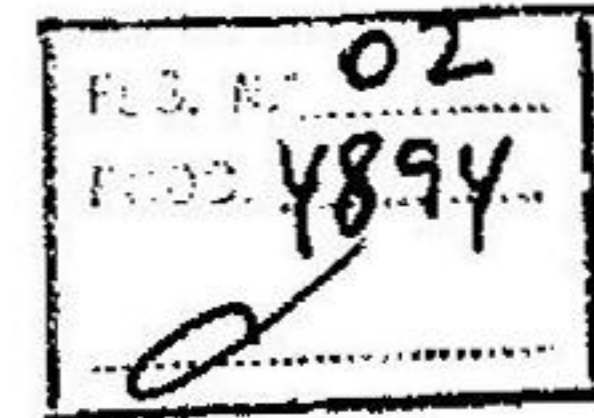
Art.6.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
2 assinaturas
SDC, 281 6 1199 6

Chefe de Seção

Sala das Sessões, em


WALDIR CARTOLA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A diabetes atinge cerca de 10 milhões de brasileiros, principalmente a do tipo 2 que costuma atingir as pessoas a partir dos 40 anos de idade e têm caráter hereditário, representando 80% desse total. A diabetes juvenil - tipo 1 - é responsável por 15% dos casos.

Por se tratar de uma doença silenciosa, muitas pessoas não sabem que são portadores, donde decorre a necessidade de um programa que auxilie na detecção da diabetes.

É necessário que sejam evitadas oscilações bruscas na dosagem de açúcar no sangue, em geral decorrentes de infecções, estresse, nervosismo e dieta desequilibrada.

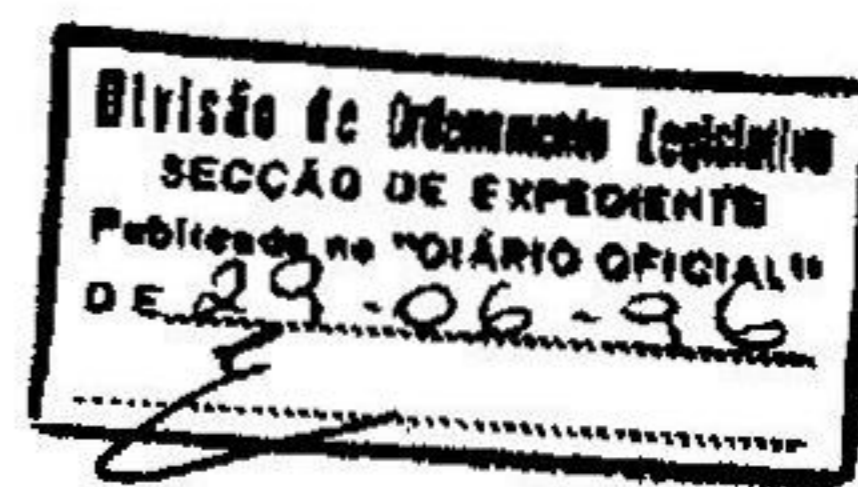
Esses fatores que podem ser ou não responsáveis pelo aparecimento da doença, podem ser combatidos através de campanhas de esclarecimento e de orientação ao público.

Essa assistência deve ser estendida aos familiares, tendo em vista que a ocorrência da doença muda toda a rotina do lar, devendo ser tomados certos cuidados que começam pela aceitação e vontade de buscar alternativas para que os diabéticos tenham uma vida normal.

O controle da doença é fundamental para que as conseqüências não atinjam o indivíduo futuramente, como a cegueira, circulação deficitária nos membros inferiores, cicatrização problemática e complicações renais. O programa ora sugerido auxiliará com rigor no controle da diabetes.

Como a diabetes não tem cura, é necessário que o Poder Público auxilie a população na prevenção e controle da doença, a exemplo do que já vêm fazendo diversas entidades particulares organizadas com essa finalidade.

Tenho certeza que a proposta contará com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 99ª a 103ª Sessões Ordinárias (de 1º a 7/08/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 8/08/96.
[Signature]

As Comissões de:
1. Constit. e Justiça;
2. Saúde e Refere;
3. Finanças e Orçamentos.
15/ agosto 1996
RICARDO TRÉOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 20/ 8 / 96

[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 21 / 08 / 96

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dr. Dimas Ranales
com prazo para devolução de 10 dias

26.08.96

Presidentes